



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, vencido o Ministro Relator quanto ao conhecimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.746 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (236ª Zona - Rio Paranaíba).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente Coligação Todos unidos por Rio Paranaíba (PSDB/PFL/PMDB/ PP/PDT) e outras.
Advogado Dr. Jean Rodrigues Silva e outros.
Recorrido Jaime Silva e outro.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2004. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO ART. 275, II, CE. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Se no acórdão há omissão sobre ponto a propósito do qual o tribunal regional deveria se pronunciar, verifica-se ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

- Recurso especial conhecido e provido em parte para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 176/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.678 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (220ª Zona - Votorantim).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Erinaldo Alves da Silva.
Advogado Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano e outra.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Não conheço do Agravo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.788 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (154ª Zona - Juiz de Fora).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Carlos Alberto Bejani e outro.
Advogada Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.083 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Marcelo Fortes Barbieri.
Advogado Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues.
Embargada Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa: ELEIÇÕES 2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Embargos rejeitados

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.743 - CLASSE 22ª - AMAZONAS (34ª Zona - Novo Airão).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Wilton Pereira dos Santos e outro.
Advogado Dr. Antonio Christo da Rocha Lacerda.
Embargado Luís Carlos Mattos Areosa e outro.
Advogado Dr. Egmar José de Oliveira e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

- Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para suscitar questões não ventiladas anteriormente.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.120 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Itapeva).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Embargante Denni Carlos Queiroz e outra.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Embargado Urias Paulo Furquim e outros.
Advogado Dr. Waldomiro Juvenal de Oliveira e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTAS. ACOLHIMENTO. SANAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

- A Resolução-TSE nº 21.823/2004 não foi revogada pela Resolução-TSE nº 21.848/2004, que apenas limitou sua aplicação às eleições posteriores às de 2004.

- Acolhem-se os embargos declaratórios, tão-só, para sanar a omissão apontada, sem que isso implique a modificação no julgado.

- Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento, o que não se evidencia.

- Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos declaratórios, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.440 - CLASSE 22ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Nelson Tadeu Filippelli.
Advogado Dr. Herman Ted Barbosa.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade.

- Conforme recente precedente deste Tribunal Superior (Recurso Especial nº 27.447, rel. Min. José Delgado, de 28.8.2007), a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que exceda quatro metros quadrados não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.020 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Sylvio Lopes Teixeira e outro.
Advogado Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO- CONHECIMENTO.

1. Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias (§ 8º do art. 36 do RITSE).

2. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 177/2007

RESOLUÇÕES

22.577 - PETIÇÃO Nº 2.618 - CLASSE 18ª - SERGIPE (Aracaju).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Requerente Carlos da Cruz dos Santos Melo.

Ementa:

PETIÇÃO. SERVIDOR. TRE-SE. DEMISSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRATAMENTO MÉDICO-PSICOLÓGICO DO CÔNJUGE. ABANDONO DE CARGO. CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS DE REQUISIÇÃO E REMOÇÃO INDEFERIDOS. RECURSO AO TSE. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Carece o TSE de competência para apreciar recurso em matéria situada na autonomia político-administrativa dos Tribunais Regionais.

2. Incompetência do TSE para julgar recurso acerca da demissão de servidor do quadro de pessoal de qualquer dos tribunais regionais (arts. 96 e 99 da CF).

3. Não-conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentar sua incompetência para apreciar a matéria, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.